



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
 PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 13/07/17

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
 Secretária-Geral  
 Matrícula 3072

Ofício n. 1456/2017 – GP

Florianópolis, 11 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado SILVIO DREVECK  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
 Florianópolis – SC



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
 PROJETO DE LEI Nº 0251/17

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao município de Pinhalzinho e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

  
 Des. Torres Marques  
 PRESIDENTE

Lido no Expediente  
 65ª Sessão de 01/08/17.  
 As Comissões de:  
 (5) JUSTIÇA  
 (4) FINANÇAS  
 (14) TRABALHO  
 Secretário

OPRE. SECRETARIA GERAL 12/07/2017 17:55 001618





Dispõe sobre a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao município de Pinhalzinho e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao município de Pinhalzinho o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina matriculado sob o n. 6.508 do Livro nº 2, fl. 01, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pinhalzinho.

Parágrafo único. O imóvel referido neste artigo se constitui de parte dos lotes urbanos nº 202 e 203 da quadra nº 19, com a área de 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) cada um, perfazendo área total de 1.200 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados), situado à avenida Porto Alegre, esquina com a rua São Luiz, na cidade e comarca de Pinhalzinho, confrontando em conjunto, ao NORTE, com a avenida Porto Alegre; ao SUL, com parte dos mesmos lotes urbanos nº 202 e 203, de Sandra Regina Zortéa, ambas as confrontações na extensão de 40 m (quarenta metros); ao LESTE, com a rua São Luiz; ao LESTE, com parte do lote rural nº 201, de Neusa Tonatto, ambas as confrontações na extensão de 30 m (trinta metros); e inclui edificação em alvenaria com três pavimentos, com área total construída de 630 m<sup>2</sup> (seiscentos e trinta metros quadrados), coberta com telhas de fibrocimento, número predial 715, devidamente averbada com a matrícula do imóvel.

Art. 2º Eventuais despesas com a execução da presente lei correrão por conta do município de Pinhalzinho.

Art. 3º A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta lei se dará quando de sua publicação.

Art. 4º O Estado será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou por quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei n. 14.690, de 7 de maio de 2009, e a Lei n. 15.373, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xx de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado



## JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pinhalzinho solicitou, por meio de ofício encaminhado em fevereiro de 2017 ao Poder Judiciário, a doação de imóvel de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com a finalidade de nele realizar de maneira permanente serviços e atividades essenciais à comunidade.

Trata-se de imóvel que outrora abrigou o Fórum da comarca de Pinhalzinho e que também foi objeto de cessão de uso parcial a esse município, devidamente autorizada pela Lei n. 14.690, de 7 de maio de 2009, posteriormente alterada pela Lei n. 15.373, de 16 de dezembro de 2010, para permitir o uso integral do imóvel.

No âmbito do Tribunal de Justiça, em atenção à solicitação do Senhor Prefeito do Município de Pinhalzinho, iniciou-se processo administrativo, que seguiu seu trâmite regular. O Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais deste Tribunal deliberou no sentido de deferir o pedido, uma vez que o imóvel objeto de pedido de doação não é utilizado pelo Poder Judiciário, o qual tem suas necessidades suficientemente atendidas pelo prédio atualmente ocupado pelo Fórum.

Com efeito, não havendo qualquer óbice à doação para a municipalidade, uma vez observado atentamente o art. 17, I, "b", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, presente o interesse público indispensável – atender de modo permanente às necessidades da municipalidade – e realizada a avaliação do bem, resta apenas a concessão de autorização legislativa para tanto, nos termos do art. 12, § 1º, e do art. 39, IX, da Constituição do Estado.